



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2676/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 3603/2022

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE DISPONHA SOBRE A CRIAÇÃO DE UM PROTOCOLO DE ATENDIMENTO PARA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DEMAIS DEFICIÊNCIAS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Indicação Legislativa (Processo n.º 3603/2022), apresentado pela nobre Vereadora Gilda Beatriz, que indica ao Executivo Municipal a necessidade de “envio de projeto de lei a esta Casa Legislativa que disponha sobre a criação de um protocolo de atendimento para pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais deficiências”.

A referida Indicação Legislativa foi protocolizada em 22 de junho de 2022 e encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, em 05 de julho de 2022, para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente Indicação Legislativa tem por indicar ao Executivo Municipal a necessidade de “envio de projeto de lei a esta Casa Legislativa que disponha sobre a criação de um protocolo de atendimento para pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais deficiências”.

A Autora da Indicação Legislativa justifica que:

“É sabido que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência , n.º 13.146/15, é destinada a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais para a pessoa com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania. (...)”.

De início, cumpre observar que não foi verificada nenhuma Indicação Legislativa com o mesmo objeto que já tenha sido aprovada ou que esteja em trâmite nesta Casa Legislativa. Assim, numa interpretação a contrario sensu do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores (Res. n.º 125, de 14/12/2012), deverá esta Indicação Legislativa seguir seu trâmite normalmente. Neste sentido, é o seu art. 73, § 6.º, inciso X:

“Art. 73 (...)

§ 6.º O Presidente deverá recusar proposições:

(...)

X – quando, em se tratando de indicação, já tenha sido aprovada ou esteja tramitando outra com o mesmo objetivo, na mesma legislatura.”

Também importa mencionar que, perfeitamente acertado que a presente proposição legislativa se dê sob forma de Indicação Legislativa, visto que nos termos do art. 82, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012) esta é a medida adequada, em âmbito legislativo, quando se deseja solicitar ao Poder Executivo que implemente ações que dependam de legislação cuja iniciativa seja de sua competência privativa. Veja-se o que diz o mencionado artigo:

“Art. 82. Indicação é a proposição, sujeita à votação única, em que, com fundamentação, são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privada do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara.

§1.º As indicações podem ser:

(...)

II – legislativas, quando se destinam a obter do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara o envio de mensagem ou Projeto ao Legislativo por força de competência constitucional ou legal do Prefeito municipal ou da Mesa da Câmara.(...)” (grifei)

Em segundo, da leitura conjugada do art. 24, inciso XIV com o art. 30, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), depreende-se que todos os entes da Federação Brasileira, concorrentemente, são competentes para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, dispondo a União sobre normas gerais e os demais entes suplementando-as naquilo que lhes é de interesse próprio e que não as contrarie. Confirmam-se abaixo:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.” (grifei)

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)”(grifei)

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim prescrevem o art. 30, inciso I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)”

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis. Igualmente, a proposição legislativa em comento encontra perfeita ressonância no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal n.º 13.146/2015). Nesta direção, determina o art. 4.º:

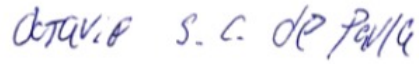
“Art. 4º. Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.” (grifei)

Desta forma, estando a proposição legislativa em tela, da nobre Vereadora Gilda Beatriz, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, com o Estatuto da Pessoa com Deficiência e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará ao Município de Petrópolis, **opina-se favoravelmente à tramitação da Indicação Legislativa de nº 3603/2022.**

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação da **Indicação Legislativa nº 3603/2022**.

Sala das Comissões em 29 de Julho de 2022



OCTAVIO SAMPAIO

Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR

Vogal



DR. MAURO PERALTA

Vogal